

Ponto 7  
4 D

tivesse pertencido aos quadros dos departamentos militares ou de organismos dependentes das forças armadas e destes sido exonerado para prestar serviço nas referidas missões, poderá ser reintegrado nos quadros a que pertencia, mediante requerimento a apresentar até sessenta dias após a data da publicação deste diploma.

2 — O tempo de serviço efectivo prestado nas missões militares, em regime de contrato, é contado para todos os efeitos como prestado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

3 — A reintegração far-se-á no lugar e categoria que o pessoal tinha à data da exoneração, salvo se entretanto lhe tivesse competido promoção a categoria superior nos termos regulamentares dos respectivos serviços.

4 — Não havendo vaga nos quadros, o pessoal reintegrado manter-se-á na situação de supranumerário, ocupando as primeiras vagas que se abrirem.

5 — A reintegração prevista neste artigo far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, e implica a extinção do contrato celebrado entre os interessados e as missões militares.

6 — O pessoal abrangido pela presente disposição poderá continuar a desempenhar nas missões militares as suas anteriores funções se nas mesmas for reconduzido por despacho do Chefe do Estado-Maior competente ou de quem este delegar, começando a contar-se desde então a comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. — O disposto no nº 2 do artigo anterior é aplicável ao pessoal civil que tivesse desempenhado funções, em regime de contrato, nas missões militares e que, na presente data, já se encontra integrado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

2 — As eventuais promoções decorrentes da aplicação do disposto no número anterior, se consentidas pelas normas regulamentares dos respectivos serviços, não conferem o direito ao pagamento de quaisquer diferenças de vencimentos ou remunerações.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 10/79

de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de clarificar as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar

das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, é aplicável, nas condições nele prescritas e com exceção das constantes do artigo seguinte, aos militares dos quadros permanentes nas situações de activo, reserva e reforma e, bem assim, aos demais militares enquanto na efectividade de serviço.

Art. 2.º Pelo falecimento dos militares abrangidos pelo disposto nos artigos 23.º dos Decretos-Leis n.ºs 28 404 e 30 250, respectivamente de 31 de Dezembro de 1937 e 30 de Dezembro de 1939, não será atribuído o subsídio de funeral instituído pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 4.º As dúvidas que ainda possam resultar da aplicação dos referidos decretos-leis e do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 11/79

de 24 de Janeiro

Nos termos das disposições legais em vigor, deverá em breve transitar para a situação de aposentação, após dezoito anos de serviço efectivo nas Forças Armadas, um elevado número de capelães militares titulares, sem possibilidades de substituição imediata.

Por outro lado, as Forças Armadas deixariam bruscamente de beneficiar da larga experiência daqueles capelães, o que iria certamente afectar, de maneira significativa, o rendimento do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Considera-se, pois, aconselhável aumentar para vinte anos o limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares, o que possibilitará a sua substituição gradual e a formação e progressiva adaptação dos mais modernos.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares é de vinte anos, contados desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se refere

**Art. 6.º — 1 —** Compete ao Gabinete da Área de Sines a fixação das características a que devem obedecer todas as chaminés e fachos de qualquer unidade industrial a instalar no complexo de Sines.

**2 —** O Gabinete da Área de Sines atribuirá a cada unidade industrial a quota-partes dos teores máximos admitidos para cada uma das substâncias poluentes consideradas, tendo em conta as respectivas quantidades totais emitidas, a localização das fontes emissoras e os níveis de poluição existentes na área.

**Art. 7.º — 1 —** As unidades industriais utilizadoras de fuelóleo de queima deverão possuir armazenagem efectiva deste combustível com um máximo teor de enxofre fixado na Portaria n.º 767/71, da Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral dos Combustíveis.

**2 —** A capacidade de armazenagem referida no número anterior será fixada caso a caso pela Direcção-Geral dos Combustíveis e pelo Gabinete da Área de Sines segundo os regulamentos de segurança previstos na lei.

**3 —** O Gabinete da Área de Sines e a Direcção-Geral dos Combustíveis fiscalizarão o cumprimento desta disposição.

**Art. 8.º — 1 —** A infracção por parte das unidades industriais dos condicionantes técnicos fixados ao abrigo deste diploma fará incorrê-las em responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, e ainda no pagamento de multas com carácter cumulativo, nos termos a definir por portaria conjunta do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

**2 —** As multas aplicadas nos termos do número anterior serão recebidas pelo Gabinete da Área de Sines e constituirão receitas do Estado, de acordo com a lei geral.

**3 —** A prática reiterada das infracções a que se refere o número anterior, devido a negligência comprovada, determinará que o Gabinete da Área de Sines obtenha a reversão do direito de superfície da unidade industrial mediante justa indemnização calculada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 434/73.

**Art. 9.º — 1 —** A aplicação de multas compete ao director do Gabinete da Área de Sines até sessenta dias após a verificação da infracção.

**2 —** O acto de aplicação de multa é definitivo e executório e dele cabe recurso contencioso de plena jurisdição, sem efeito suspensivo.

**3 —** A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo far-se-á através do processo de execução fiscal, de harmonia com o disposto nos artigos 144.º e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos, não lhe sendo, contudo, aplicável o disposto no artigo 160.º daquele diploma.

**4 —** Constituirá título executivo certidão de decisão de aplicação de multa.

**5 —** Será competente para a execução o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos que abrange a sede do GAS.

**Art. 10.º** As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma, que entra imediatamente em vigor, são resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Os direitos e deveres consignados ao Gabinete da Área de Sines neste decreto-lei têm carácter transi-

tório e cessarão no momento em que os órgãos e serviços do citado Gabinete que respeitem à qualidade do ambiente sejam integrados na Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, momento a partir do qual a competência atribuída neste diploma à Secretaria de Estado do Planeamento caberá à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlando Almeida Pina*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 58/79

de 29 de Março

A necessidade de fornecer às autarquias locais apoio técnico e administrativo indispensáveis ao desempenho eficiente das suas atribuições levou o Estado a dotar estruturas locais dependentes da Administração Central de instrumentos jurídicos e meios técnicos adequados a esse tipo de tarefas. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro autorizou as actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a contratar pessoal para apoio técnico às autarquias.

Nasceram, assim, os gabinetes de apoio técnico a agrupamentos de municípios (GAT), que, apesar de não terem existência jurídica formalmente reconhecida, têm prestado aos municípios um auxílio relevante para a realização dos seus fins e satisfação dos interesses das populações.

Nesta perspectiva encontram-se já em funcionamento 36 dos 52 GAT cuja existência neste diploma se prevê. Restringindo-se a sua actuação, até agora, fundamentalmente à elaboração de projectos de obras, a influência do funcionamento destes gabinetes tem, no entanto, sido de grande interesse para os municípios que apoiam, facultando aos respectivos executivos municipais um gabinete técnico, cuja actividade os presidentes das câmaras orientam, e permitindo ainda criar o hábito de em reunião conjunta serem analisadas as soluções para os problemas dos respectivos municípios.

Entretanto, em face da recente aprovação, pela Assembleia da República, da Lei das Finanças Locais, o alargamento efectivo da esfera de acção das autarquias (designadamente dos municípios) vai colocar os órgãos do poder local, tão carecidos de meios técnicos, perante novos e complexos problemas de contabilidade e gestão, e ainda perante a responsabilidade de opções fundamentais na afectação de recursos relativamente vastos ao desenvolvimento económico e social das respectivas zonas. Impõe-se, por isso, como tarefa prioritária e urgente, a institucionalização de serviços, como os GAT, que prestem apoio técnico e de gestão às autarquias locais, a fim

de que estas possam fazer face às novas responsabilidades, consolidando a autonomia do poder local que a Constituição prescreve e a democracia exige. A urgência indiscutível desta solução impõe ao Governo não sobrestar na regulamentação imediata desta matéria tanto mais que é da sua exclusiva competência, de acordo com o n.º 2 do artigo 201.º da Constituição.

A institucionalização dos GAT permitirá dotá-los com os meios necessários para coadjuvarem as autarquias locais a aumentar a eficiência da sua ação e constituirá também um primeiro passo para alcançar a meta prevista no artigo 244.º da Constituição, que prescreve a formação de um quadro de funcionários necessariamente desconcentrado e especificamente preparado para contribuir para a resolução dos problemas de interesse local.

Considerando que as razões conjunturais e estruturais que agora impõem esta solução possam vir a ser ultrapassadas, aconselhando uma nova forma de integração dos GAT, determina-se a revisão do presente decreto-lei até ao final de 1980, numa perspectiva da sua absorção pela administração municipal. Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação)

São criados, no território do continente, de acordo com o disposto no presente diploma, os gabinetes de apoio técnico adiante designados por GAT.

#### ARTIGO 2.º

##### (Dependência hierárquico-funcional)

1 — Os GAT dependem do Ministro da Administração Interna enquanto não for possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado.

2 — Cabe às actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a coordenação regional do apoio técnico a fornecer aos municípios, de acordo com as normas emanadas dos serviços adequados da Administração Central.

3 — A definição do programa de actividades a desenvolver por cada GAT cabe aos municípios que integram a respectiva área de actuação.

#### ARTIGO 3.º

##### (Atribuições)

Os GAT têm como atribuições a assessoria técnica solicitada pelos municípios que integram a respectiva área de actuação, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de serviços de natureza técnica.

#### ARTIGO 4.º

##### (Competências)

Para exercício das suas atribuições compete aos GAT, designadamente:

a) A emissão de pareceres nos domínios definidos no artigo anterior;

- b) A elaboração de projectos de obras e outros empreendimentos;
- c) A inventariação de carências de infra-estruturas e equipamento.

#### ARTIGO 5.º

##### (Funcionamento)

O funcionamento dos GAT far-se-á por equipas de projecto sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

#### ARTIGO 6.º

##### (Direcção)

1 — Cada GAT é dirigido por um director com categoria de director de serviços.

2 — Compete ao director do GAT:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do gabinete, garantindo a sua organização e funcionamento em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Orientar de acordo com as solicitações dos municípios a preparação dos programas de actividade, fornecendo indicações gerais sobre os objectivos a alcançar e a afectação dos meios indispensáveis para atingir a eficácia dos mesmos;
- c) Representar o GAT;
- d) Assegurar a definição das funções dos elementos que integram o gabinete;
- e) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

#### ARTIGO 7.º

##### (Área de actuação)

1 — Sem prejuízo do futuro reordenamento do território, os GAT desenvolverão a sua actividade nas áreas definidas no quadro anexo I e terão sede nas localidades aí indicadas.

2 — Compete ao Ministro da Administração Interna, por proposta dos municípios interessados e sob parecer da CRP respectiva, determinar qualquer reformulação das áreas ou alteração das sedes definidas no quadro anexo I.

3 — Quando da reformulação referida no número anterior resultar a criação de qualquer novo GAT, será feita por decreto conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Piano e Secretário de Estado da Administração Pública.

#### ARTIGO 8.º

##### (Programa de actividades)

1 — O programa anual de actividades de cada GAT será elaborado com base nas necessidades e prioridades definidas pelos municípios integrados na respectiva área de actuação.

2 — Cabe aos presidentes das câmaras municipais e ao director do GAT a elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do programa de actividades do GAT, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas pelos órgãos municipais e a capacidade do GAT no que se refere a meios técnicos e financeiros.

3 — O programa de actividades de cada GAT poderá ser revisto periodicamente nos termos estabelecidos nos números anteriores.

4 — Do programa de actividades ou da sua revisão será dado conhecimento aos órgãos de coordenação do Ministério da Administração Interna (MAI), através de documento próprio elaborado pelos presidentes das câmaras municipais e pelo director do GAT, devendo o programa anual ser enviado até 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeita.

#### ARTIGO 9.<sup>o</sup>

##### (Relatórios de actividades)

1 — Até 1 de Março de cada ano os GAT apresentarão aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de coordenação do MAI o relatório de actividades do ano anterior.

2 — Até 31 de Julho de cada ano os GAT apresentarão às entidades referidas no número anterior o relatório de actividades relativo ao 1.<sup>o</sup> semestre.

#### ARTIGO 10.<sup>o</sup>

##### (Providências financeiras)

1 — Compete ao MAI suportar os custos com a instalação e as despesas correntes com pessoal dos GAT, devendo os municípios que por aqueles são apoiados comparticipar nas despesas do seu funcionamento.

2 — Até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeita, cada GAT apresentará à CRP respectiva uma previsão de despesas devidamente fundamentada num plano anual de actividades.

3 — Cada GAT apresentará aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de coordenação do MAI balancetes mensais referentes à sua actividade.

4 — Todos os processamentos relativos a despesas dos gabinetes de apoio técnico serão efectuados pela CRP respectiva.

5 — Será constituído em cada GAT um fundo de maneio, destinado a ocorrer a despesas urgentes, cujo montante e normas de movimentação serão definidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

#### ARTIGO 11.<sup>o</sup>

##### (Património)

1 — O património actualmente utilizado pelos GAT continuará afecto à sua actividade.

2 — Os GAT poderão ser instalados em edifícios anteriormente utilizados pelos serviços técnicos distritais de apoio às autarquias, sucedendo o Estado, sem dependência de quaisquer formalidades, na titularidade dos contratos de arrendamento celebrados pela junta distrital para esse fim.

#### ARTIGO 12.<sup>o</sup>

##### (Quadro do pessoal)

1 — O quadro do pessoal de cada GAT é o constante do anexo II.

2 — Enquanto não estiver regulamentado o quadro geral de funcionários previsto no artigo 244.<sup>o</sup> da Cons-

tituição, o pessoal dos quadros dos GAT reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e, na sua falta, pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e respectiva legislação complementar.

#### ARTIGO 13.<sup>o</sup>

##### (Provimento do pessoal)

1 — O provimento do pessoal dos quadros dos GAT será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

#### ARTIGO 14.<sup>o</sup>

##### (Primeiro provimento)

1 — No primeiro provimento, o pessoal que presta serviço aos GAT à data da entrada em vigor do presente diploma ingressa nas categorias dos respectivos quadros, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do respectivo GAT, com observância das seguintes regras:

- a) Para qualquer categoria com respeito pelas habilitações literárias exigidas no presente diploma;
- b) Para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado.

2 — O pessoal integrado nos termos da alínea b) do número anterior não poderá ascender na respectiva carreira enquanto não possuir os requisitos habilitacionais para a mesma exigidos pelo presente diploma.

3 — As listas a que se refere o n.º 1 serão aprovadas no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

4 — Na elaboração das listas serão levados em consideração o tempo de serviço prestado a qualquer título ao GAT, a competência e o mérito profissional, de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Ministro da Administração Interna.

#### ARTIGO 15.<sup>o</sup>

##### (Gestão do pessoal)

1 — A gestão do pessoal que presta serviço nos GAT compete à CRP respectiva, de acordo com as normas definidas pelo MAI.

2 — O pessoal dos quadros dos GAT integrados na área de actuação de cada CRP por necessidade imperiosa do serviço poderá ser destacado para outro GAT da mesma região, com anuência do respectivo funcionário e dos directores interessados.

3 — O MAI poderá autorizar, mediante proposta ou parecer das CRP competentes, com anuência dos interessados, a transferência de funcionários de um GAT para outro de regiões diferentes.

#### ARTIGO 16.\*

##### (Pessoal dirigente)

1 — Os lugares de director dos GAT são providos, em comissão de serviço por tempo indeterminado, pelo Ministro da Administração Interna de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo, sob proposta da CRP respectiva, com prévia audiência dos municípios a que o GAT presta apoio.

2 — O tempo de serviço prestado como director do GAT conta para todos os efeitos legais como prestado no lugar de origem.

#### ARTIGO 17.\*

##### (Pessoal técnico superior)

O pessoal técnico superior é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e entre técnicos habilitados com licenciatura e experiência profissional comprovada não inferior a três anos;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuirem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

#### ARTIGO 18.\*

##### (Pessoal técnico)

O pessoal técnico é recrutado de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuirem

os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

#### ARTIGO 19.\*

##### (Pessoal técnico auxiliar)

1 — Os técnicos auxiliares, em cada carreira, são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo motivo de preferência possuirem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

2 — Os fiscais técnicos de obras de 2.ª classe englobados na alínea c) do n.º 1 são recrutados por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de construtor civil ou habilitação e qualificação profissional equivalente e adequadas à natureza das funções a desempenhar.

#### ARTIGO 20.\*

##### (Pessoal administrativo)

O pessoal administrativo é recrutado da seguinte forma:

- a) Chefes de secção — por concurso de provas escritas e práticas entre os diplomados com curso superior ou entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Terceiros-oficiais — mediante concurso de provas escritas e práticas a que serão admitidos:

Indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado;  
Escruturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

#### ARTIGO 21.\*

##### (Pessoal auxiliar)

O pessoal auxiliar é recrutado da seguinte forma:

- a) Fiscais de obras — de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada;

- b) Praticantes de desenhador e praticantes de topógrafo — por concurso de prestação de provas escritas e práticas entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória;
- c) Motoristas e serventes — nos termos da lei geral.

#### ARTIGO 22.<sup>o</sup>

##### (Concursos)

O pessoal pertencente aos quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.<sup>o</sup> pode concorrer às vagas abertas nos quadros de qualquer GAT.

#### ARTIGO 23.<sup>o</sup>

##### (Pessoal além do quadro)

O Ministro da Administração Interna, sob proposta da CRP respectiva, poderá contratar além do quadro de pessoal técnico superior pessoal técnico, pessoal técnico auxiliar e pessoal auxiliar que se afigure necessário para ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias de serviço.

#### ARTIGO 24.<sup>o</sup>

##### (Exercício de actividades estranhas aos GAT)

O pessoal ao serviço dos GAT não pode exercer qualquer actividade profissional que se contenha no âmbito das atribuições dos gabinetes de apoio técnico.

#### ARTIGO 25.<sup>o</sup>

##### (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

#### ARTIGO 26.<sup>o</sup>

##### (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro.

#### ARTIGO 27.<sup>o</sup>

##### (Revisão)

Este decreto-lei será revisto até final de 1980.

#### ARTIGO 28.<sup>o</sup>

##### (Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 16 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 7.<sup>o</sup>

Sede	Municípios
A 1 Valença .....	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
A 2 Viana do Castelo .....	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
A 3 Barcelos .....	Barcelos e Espinho.
A 4 Braga .....	Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.
A 5 Riba de Ave .....	Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.
A 6 Fafe .....	Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.
A 7 Penafiel .....	Castelo de Paiva, Felgueiras, Loures, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
A 8 S. João da Madeira .....	Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
A 9 Amarante .....	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.
A 10 Chaves .....	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
A 11 Vila Real .....	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.
A 12 Lamego .....	Armamar, Cinfares, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.
A 13 Mirandela .....	Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor.
A 14 Torre de Moncorvo .....	Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
A 15 Bragança .....	Bragança, Miranda do Douro, Vinhais.
B 1 Aveiro .....	Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.
B 2 Figueira da Foz .....	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
B 3 Águeda .....	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.
B 4 Coimbra .....	Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova Mealhada e Penacova.
B 5 Lousã .....	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Poiares.
B 6 Figueiró dos Vinhos .....	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Penedo Grande.
B 7 S. Pedro do Sul .....	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
B 8 Santa Comba Dão .....	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.
B 9 Arganil .....	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.
B 10 Viseu .....	Castro Daire, Mangualde, Nelas, Pe alva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.
B 11 Seia .....	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.
B 12 Covilhã .....	Belmote, Covilhã e Fundão.
B 13 Trancoso .....	Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso.
B 14 Pinhel .....	Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel.
B 15 Guarda .....	Guarda, Manteigas e Sabugal.
C 1 Leiria .....	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.
C 2 Caldas da Rainha .....	Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.
C 3 Terres Vedras .....	Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sebral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Sede	Municípios	Sede	Municípios
C 4 Tomar .....	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém.	D 3 Évora .....	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.
C 5 Torres Novas .....	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.	D 4 Beja .....	Ajudeiro, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.
C 6 Santarém .....	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém.	D 5 Castro Verde .....	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.
C 7 Salvaterra de Magos.	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.	D 6 Portalegre .....	Alter do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Monforte, Marvão, Nisa e Portalegre.
C 8 Sertã .....	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.	D 7 Estremoz .....	Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa.
C 9 Abrantes .....	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal.	D 8 Elvas .....	Campo Maior e Elvas.
C 10 Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Pemacor e Vila Velha de Ródão.	D 9 Moura .....	Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.
D 1 Sines .....	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.	E 1 Portimão .....	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
D 2 Montemor-o-Novo.	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.	E 2 Faro .....	Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e S. Brás de Alportel.
		E 3 Tavira .....	Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.

## Anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente .....	—	1	Director do GAT .....	D
	Arquitectos, economistas, engenheiros, juristas, sociólogos ou outros com a formação adequada à especificidade das funções que o GAT venha a exercer.	2	Arquitecto ou engenheiro principal	E
	Engenheiros técnicos .....	2	Arquitecto ou engenheiro de 1.ª classe.	F
Pessoal técnico superior ...		3	Arquitecto ou engenheiro de 2.ª classe.	H
	Técnicos de contabilidade e administração.	2	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe	E, F e H
	Desenhadores .....	3	Engenheiro técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe.	F, H e J
Pessoal técnico .....		1	Técnico de contabilidade e administração principal, 1.ª ou 2.ª classe.	F, H e J
	Fiscais técnicos de obras .....	2	Deseñador principal .....	J
	Topógrafos .....	2	Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe .....	L e M
Pessoal técnico auxiliar ...		1	Fiscal técnico de obras principal .....	J
		2	Fiscal técnico de obras de 1.ª ou 2.ª classe.	L e M
	Administrativo .....	2	Topógrafo principal .....	J
Pessoal administrativo .....		2	Topógrafo de 1.ª ou 2.ª classe .....	L e M
		1	Chefe de secção .....	I
Pessoal auxiliar .....	—	1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	L, N e Q
		1	Escrivário-dactilógrafo .....	S
		1	Fiscal de obras .....	P
		1	Praticante de desenhador .....	R
		1	Praticante de topógrafo .....	R
		1	Motorista .....	S
		1	Servente .....	T

O Ministro da Administração Interna, António Gonçalves Ribeiro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕESDecreto-Lei n.º 59/79  
de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 802/76, de 6 de Novembro, estabelece normas para o recrutamento para todos os lugares dos quadros de pessoal dirigente do Ministério dos Transportes e Comunicações, prevendo que a escolha possa recair em «licenciados com curso

superior adequado ou oficiais do quadro das forças armadas ou militarizadas nas situações do activo ou na reserva de reconhecido mérito» [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º].

Contudo, considerando a multiplicidade e natureza dos serviços que hoje integram este Ministério, nomeadamente o sector da marinha mercante, e atendendo à especificidade e especialização de algumas das áreas de actuação dos serviços nele compreendidos, há vantagem em alargar as possibilidades de recrutamento do pessoal dirigente dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.